



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 179/2025

Maceió, 29 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1337/2025 que “**Veda a cobrança excessiva de taxas de coparticipação pelas operadoras de planos de saúde ou de seguro assistência à saúde, no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.**”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei, a sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado pretende vedar a cobrança excessiva de taxas de coparticipação pelas operadoras de planos de saúde ou de seguro assistência à saúde, no âmbito do Estado de Alagoas. Todavia, tal pretensão normativa esbarra em vício de inconstitucionalidade formal orgânica, por invasão de competência privativa da União.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 22, que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e política de seguros. Ao impor limites às operadoras de planos de saúde e de seguros de assistência à saúde, especialmente ao vedar a cobrança excessiva de taxas de coparticipação que não poderão exceder 50% do valor dos respectivos procedimentos, a lei estadual interfere diretamente na relação contratual estabelecida entre essas operadoras e seus usuários no âmbito do Estado de Alagoas.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que a regulação do mercado de planos de saúde, incluindo a normatização da matéria e a definição de obrigações contratuais, é de competência da União, dada a natureza securitária e o componente atuarial envolvido.

A Corte Suprema entende que a competência concorrente dos Estados para legislar sobre consumo (art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal) não autoriza a invasão do núcleo essencial dos contratos de prestação de serviços das operadoras, sob pena de usurpação da competência privativa da União.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

NESTA

Publicada no Suplemento do DOE do dia 30/12/2025.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTÓCOLO GERAL 4/2026
Data: 05/01/2026 - Horário: 10:35

Legislativo



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Ademais, sob a ótica da proteção da coletividade de consumidores (art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal), deve-se considerar o princípio do mutualismo. Os planos de saúde funcionam como um fundo comum; a inserção obrigatória de contratações de alto risco financeiro, sem a devida contrapartida atuarial, tende a elevar o custo final para todos os demais usuários do sistema. Assim, a medida, embora vise a proteção dos usuários, possui o potencial reverso de onerar uma universalidade de consumidores contratantes.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1337/2025, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Governador Paulo Suruagy do Amaral Dantas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador